



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005170

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Cível nº 2396875-85.2024.8.26.0000

**Voto nº 48076 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de
Direito Privado**

Impetrante: Aurea de Freitas Francisco

**Impetrado: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional I de
Santana**

**Interessados: Bradesco Saúde S/A e Aurea de Freitas Francisco
00694411892**

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que, nos autos da execução de título extrajudicial, manteve o bloqueio de ativos financeiros da devedora, objeto de arresto, na modalidade “teimosinha”, pelo sistema Sisbajud.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a impetrante a ocorrência de violação a direito líquido e certo, porquanto efetivado o bloqueio sobre os proventos de sua aposentadoria, em afronta ao artigo 833, IV do CPC, requerendo, pois, a imediata suspensão da decisão.

É o relatório.

A segurança deve ser denegada, por ausência de interesse processual.

Com efeito, buscava a impetrante, por meio da presente ação mandamental, o desbloqueio de quantias arrestadas em sua conta bancária e a suspensão de novos bloqueios, pelo sistema Sisbajud, na modalidade "teimosinha", na execução de título extrajudicial (Proc. nº 1022506-86.2019.8.26.0001), sob a alegação de impenhorabilidade dos proventos de sua aposentadoria, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Em consulta aos autos da referida execução, verifica-se que a devedora, ora impetrante, interpôs agravo de instrumento contra o ato judicial aqui impugnado (AI nº 2397557-40.2024.8.26.0000), recebido no efeito ativo, com deferimento da liminar pretendida (fls. 312/313), restando prejudicado, por conseguinte, o presente *mandamus* pela perda de seu objeto.

De rigor, portanto, o reconhecimento da carência da presente ação mandamental por ausência de interesse processual da impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra a presente decisão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Isto posto, **denega-se o mandado de segurança** impetrado, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009 c.c. o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ÁLVARO PASSOS
Relator